



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA

PROCESSO TC 03831/11

RELATÓRIO

O processo TC Nº 03831/11 refere-se a Recurso de Reconsideração, interposto, em 04/04/2012, pelo ex-Prefeito Municipal de São José de Piranhas (fls. 1212/1242), Sr. Domingos Leite Silva Neto, em face do Parecer PPL-TC-0264/2011 e do Acórdão APL-TC-1056/2011, publicados no DOE de 20/03/2012 (fls. 1194/1207), proferida na sessão plenária de 03/11/2011, quando da apreciação da Prestação de Contas Anual do exercício de 2010.

Por intermédio dos respectivos atos formalizadores, este Tribunal decidiu, à unanimidade de votos:

- emitir parecer contrário à aprovação das mencionadas contas, declarando-se parcialmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal 1;
- aplicar multa ao citado gestor, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), a ser recolhida no prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- determinar à Auditoria que proceda à verificação dos pagamentos com serviços advocatícios não comprovados, no bojo da Prestação de Contas do exercício de 2011, e, caso

¹ Irregularidades que embasaram a decisão: quanto às exigências contidas na LRF - **a.** déficit orçamentário equivalente a **4,03%** da receita orçamentária arrecadada, correspondendo a **R\$ 717.787,58**; **b.** gastos com pessoal do Poder Executivo, correspondendo a **54,50%** da RCL e não indicação de medidas em virtude da ultrapassagem do limite; **c.** o montante da dívida consolidada equivaleu a **2,51** vezes a RCL, ultrapassando o limite legal; quanto aos demais aspectos, inclusive os constantes no Parecer PN-TC-52/04 ; **a.** repasse para o Poder Legislativo em desacordo ao que dispõe o inciso I do art. 2º do art. 29-A da CF; **b.** abertura e utilização de créditos adicionais suplementares, no valor de **R\$ 3.454.200,00**, sem autorização legislativa; **c.** prestação de informação junto ao SAGRES, referentes à abertura de créditos adicionais suplementares, divergentes do conteúdo dos decretos de abertura dos respectivos créditos anexados à PCA, no caso do Decreto nº 08/10, devendo o gestor providenciar a correção das informações no SAGRES; **d.** o Balanço Patrimonial apresenta déficit financeiros, no valor de **R\$ 2.188.543,37**, demonstrando incapacidade do Município em honrar os compromissos de curto prazo; ; **e.** realização de despesas sem licitação, no montante de **R\$ 267.503,24**, correspondendo a **1,44%** da Despesa Orçamentária Total no exercício; **f.** aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de **22,93%** dos recursos de impostos e transferências, abaixo, portanto, do exigido (o Relator recalculou o percentual, excluindo da base de cálculo os precatórios) ; **g.** permanência das despesas com pagamento de pessoal acima do limite legal sem que houvesse qualquer iniciativa com vistas à readequação aos limites nos prazos previstos em lei, ensejando a aplicação de multa no valor de **R\$ 43.200,00**, com base na Lei nº 10.028/00, a ser recolhido pelo gestor com recursos próprios; **h.** não recolhimento das obrigações patronais devidas pelo Município ao INSS, no valor estimado de **R\$ 1.757.580,91**; **i.** locação de veículos a custos que possibilitaria ao Município adquirir veículos novos que passariam a compor seu patrimônio; **j.** pagamento de serviços advocatícios à sra. *Fancisca Francineide Albuquerque Sampaio*, no valor de **R\$ 121.269,00**, cuja comprovação da efetiva prestação não foi apresentada, devendo o gestor devolver o montante ao erário.

configurada a irregularidade, que se contaminem as referidas contas e não as do exercício em tela (2010);

- representar à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento de obrigações patronais devidas pelo Município ao INSS;
- recomendar à Prefeitura Municipal de São José de Piranhas a estrita observância aos termos da CF, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Remetidos os autos à Divisão de Auditoria da Gestão Municipal I – DIAGM I, para exame da peça recursal, esta entendeu que atende aos requisitos de admissibilidade e tempestividade, não lhe cabendo, entretanto, provimento, em face da manutenção das irregularidades ensejadoras das decisões contidas no Parecer PPL-TC-0264/2011 e no Acórdão APL-TC-1056/2011.

O Ministério Público Especial, chamado a se pronunciar, ofereceu parecer da lavra da Procuradora, dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnando, em preliminar, pelo CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração, consubstanciado no Doc. TC Nº 06655/12, interposto pelo Sr. Domingos Leite Silva Neto, na condição de Prefeito do Município de São José de Piranhas no exercício de 2010, em face do Acórdão APL-TC-1056/2011 e do Parecer PPL-TC-0264/2011, emitidos nos autos respectivos da Prestação de Contas Anuais do exercício financeiro de 2010, e, no mérito, pelo seu DESPROVIMENTO (fls. 1627/1631).

Voto do Relator

O Processo, inicialmente agendado para a sessão do dia 26/06/2013, foi adiado para a sessão do dia 03/07/2013, ocasião em que o Relator, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, proferiu seu voto nos seguintes termos:

1. Pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, em razão de atendidos os requisitos de admissibilidade e tempestividade; e,
2. No mérito, pelo provimento parcial, para o fim de alterar o percentual aplicado em MDE para 24,10%, mantendo-se os demais termos das decisões recorridas.

Inesgotados os debates acerca dos itens questionados pelo recorrente, os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima, Umberto Silveira Porto e André Carlo Torres Pontes, nesta sequência, pediram vistas dos autos, motivando o adiamento do julgamento do feito, que ocorreu, efetivamente, na Sessão Plenária do dia 14/08/2013.

Os supracitados pedidos de vista pelos Conselheiros nominados alhures resultaram nos votos a seguir discriminados:

Voto Vista do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Considerações iniciais

Antes de adentrar no mérito que me motivou o Pedido de Vista do supracitado Processo, Relatado pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na Sessão Plenária do dia 03/07/2013, quero ressaltar o quanto esta Corte Administrativa de Contas tem conduzido com zelo o atendimento aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, mormente quando age com prudência e razoabilidade ao conferir aos seus Administrados a oportunidade de exercer o direito de defesa em situações extremas, direito este que, por ser garantia Constitucional, deve ser conferido em toda a sua amplitude, a fim de que as decisões emanadas por esta Corte aproximem-se o quanto mais possível do que é justo. E para que este objetivo esteja sempre evidenciado, urge que os *decisum* deste Eg. Tribunal de Contas guardem coerência entre si, evitando, deste modo, contradições ou critérios diferenciados para situações similares. É este o ponto a ser considerado no presente caso, senão vejamos.

Do mérito

Senhor Presidente, conforme ressaltado pelo eminente Relator do processo em tela, o item que traz mácula às presentes contas repousa no percentual de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino que, segundo a Auditoria, alcançou o percentual de 22,93%, descumprindo o mínimo de 25%, constitucionalmente exigido.

Ao analisar as parcelas que compuseram o cálculo efetuado pelo Órgão Técnico, verifica-se, em princípio, que deixou de ser incluído rateio de despesas no montante de R\$ 436.061,90, resultante de dívidas contratuais com INSS, FGTS, PASEP, ENERGISA e CAGEPA, assim distribuído:

Despesas	Valor Total (R\$)	Novo Rateio 46,31% (a)	Valor já alocado na função Educação (b)	Valor a alocar em Educação (c = a - b)	OBS.
Dívida INSS	274.759,95	127.241,33	-	127.241,33	DOC. 14
FGTS	297.922,19	137.967,77	-	137.967,77	DOC. 15
PASEP	113.656,60	52.634,37	-	52.634,37	DOC. 16
Energisa	322.160,33	149.192,45	59.942,05	89.250,40	DOC. 17
Cagepa	69.026,20	31.966,03	2.998,00	28.968,03	DOC. 18
Total	1.077.525,27	499.001,95	62.940,05	436.061,90	

Em um segundo momento de aferição dos valores **a serem alocados** em educação, o Relator considerou apenas parte do valor do PASEP (R\$ 52.634,37), restando R\$ 375.039,67, daí o percentual de 22,93% de aplicação em MDE.

A questão a ser levantada e discutida recai na possibilidade, ou não, da alocação das parcelas de INSS (R\$ 127.241,33), FGTS (R\$ 137.967,77), PASEP (R\$ 52.634,37), ENERGISA (R\$ 89.250,40) e CAGEPA (R\$ 28.968,03) para efeitos de apuração do percentual de aplicação em MDE.

Neste ponto, convém trazer à baila o que foi decidido por este Plenário, ao julgar, em sede de Recurso de Reconsideração, as contas da mesma Prefeitura Municipal de São José de Piranhas, relativas ao exercício de 2009 (Processo TC nº 05055/2010), quando, naquela ocasião, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana refez o seu voto, tendo em vista as explicações e dados trazidos pelo voto de vista do Conselheiro Umberto Silveira Porto, que resultou na prolação do Acórdão APL – TC – 00956/2012, o qual provocou a emissão de novo Parecer julgando favorável a aprovação das contas anuais do Prefeito do Município em tela, Sr. Domingos Leite Silva Neto.

A situação debatida naquela ocasião tratava da possibilidade, ou não, de inclusão, ou não, das parcelas referentes aos pagamentos do PASEP (R\$ 21.036,12), ENERGISA (R\$ 24.966,06) e CAGEPA (R\$ 8.679,99), rateadas para a Função Saúde, de forma proporcional à relação calculada entre o total de vencimentos e vantagens fixas dessa função com o total da despesa do Município. Verifica-se, pois, similaridade com o presente caso, residindo a diferença tão somente na Função, posto que esta se trata da Educação, e aquela da Saúde.

Ademais, a defesa traz informação de dados constantes do SAGRES, segundo os quais o percentual obtido para o rateio da Educação importa em 46,31% (doc. 13), percentual sobre o qual foram alocadas as parcelas dos pagamentos efetuados ao INSS (R\$ 127.241,33), FGTS (R\$ 137.967,77), PASEP (R\$ 52.634,37), à ENERGISA (R\$ 89.250,40) e à CAGEPA (R\$ 28.968,03).

Entendo que estas despesas devem, sim, compor os cálculos para apuração do percentual em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, à semelhança do que ocorreu quando do julgamento do Recurso de Reconsideração relativo ao Processo TC 05055/2010, cujo fundamento do voto do Relator foi idêntico, pois considerou as sobreditas parcelas para efeito de apuração do percentual mínimo a ser aplicado em saúde. De outro modo a se nortear a presente questão, esta Corte de Contas incidirá em julgamento dúbil, posto que aplicar-se-ia pesos diferentes para questões praticamente idênticas, o que não é o caso.

Sendo assim, ao incluir as despesas supramencionadas, que importaram em R\$ 436.061,90 (INSS (R\$ 127.241,33), FGTS (R\$ 137.967,77), PASEP (R\$ 52.634,37), ENERGISA (R\$ 89.250,40) e CAGEPA (R\$ 28.968,03), obtém-se percentual de aplicação em MDE da ordem de 26,77%, acima, portanto, do mínimo exigido constitucionalmente.

Feitas estas considerações, e por não vislumbrar irregularidades capazes de macular as contas aqui apreciadas, peço todas as vênias ao Relator para divergir e formalizo meu **voto** no sentido de que esta Corte de Contas emita novo **Parecer**, desta feita **Favorável à Aprovação** das Contas da **Prefeitura Municipal de São José de Piranhas**, relativas ao exercício financeiro de 2010, da Responsabilidade do **Prefeito Domingos Leite da Silva Neto**, e em Acórdão separado:

1. Declare o **atendimento parcial** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Aplique **multa** ao supramencionado ex-Gestor, no valor de R\$ 4.150,00, por transgressão a normas legais, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário;
3. **Represente** à Receita Federal do Brasil para que adote as medidas de sua competência, no tocante às Obrigações Previdenciárias;
4. **Recomende** à atual Gestão Municipal que adote medidas administrativas no sentido de corrigir as falhas acusadas na presente Prestação de Contas, bem como evite a repetição das eivas acusadas no exercício de 2010, sob pena de desaprovação de contas futuras e da imposição das penalidades daí decorrentes.

É o voto.

Voto Vista do Conselheiro Umberto Silveira Porto

Pedi vistas a este processo por ter ficado com dúvidas no tocante às aplicações de recursos de impostos em MDE. Com efeito, o eminente Relator, neste ponto, acatou parcialmente os argumentos do recorrente, para ajustar a base de cálculo (Receitas de Impostos), dela excluindo-o montante de precatórios pagos no exercício, obtendo o novo total de R\$ 11.328.309,18 e, em consequência, mesmo considerando o rateio das parcelas relativas aos pagamentos de FGTS e PASEP, à razão de 30%, obteve o percentual de 24,10%, aquém do mínimo exigido constitucionalmente.

Peço vênias ao nobre Relator para divergir, parcialmente, de suas conclusões. Em primeiro lugar, porque o cotejamento feito por sua assessoria de gabinete, ao calcular a base de rateio, o fez comparando o montante pago de Vencimentos e Vantagens Fixas da Função Educação, com o montante das Despesas com Pessoal do Município, distorcendo a sistemática de rateio, uma vez que a base de referência teria que ser a mesma, ou seja, a relação deveria ser feita com o montante dos Vencimentos e Vantagens Fixas pagos pelo Município. Por outro lado, entendo que assiste razão ao recorrente quando solicita, também, a inclusão nesse cálculo do rateio dos pagamentos efetivamente realizados no exercício, decorrentes de amortização de dívida

junto ao INSS que, a meu sentir, tem a mesma natureza dos demais itens admitidos (FGTS e PASEP).

Dessa forma, o demonstrativo das aplicações dos recursos de impostos em MDE, efetivadas em 2010 pela Prefeitura Municipal de São José de Piranhas, estaria assim consolidado (incluindo os rateios daquelas três despesas):

A- Apuração do Índice para Rateio dos Gastos com FGTS, PASEP e INSS (amortização de dívida):

a.1 – Vencimentos e Vantagens Fixas Pagas na Função Educação – R\$ 3.066.823,61;

a.2 – Vencimentos e Vantagens Fixas Pagos no Exercício (Total) – R\$ 6.586.455,77;

a.3 – Percentagem para Apropriação $(a.1/a.2 \times 100) = 46,58 \%$.

B – Demonstrativo das Aplicações em MDE (Incluindo os Rateios):

b.1 – Valor Aplicado conforme Acórdão APL – TC – 1.056/11 - R\$ 2.596.556,26.

b.2 – Rateio do INSS (amortização da dívida contratada) - R\$ 127.559,43

b.3 – Rateio do FGTS - R\$ 138.312,69

b.4 – Rateio do PASEP - R\$ 52.774,98

C – TOTAL APLICADO (b.1 + b.2 + b.3 + b.4) R\$ 2.915.203,36;

D – Receita de Impostos (ajustada pelo Relator) R\$ 1.328.309,18;

E – Percentual de Aplicação em MDE $(C/D \times 100) = 25,73 \%$.

Diante do exposto, e tendo em vista que as demais impropriedades e inconformidades constatadas pela Auditoria, conforme o próprio Relator afirmou, não revelavam gravidade maior, sendo merecedoras somente de multa e recomendações, voto, com a devida vênia ao nobre Relator, acompanhando parcialmente a divergência iniciada pelo Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, dele dissentindo apenas no resultado do índice de aplicação em MDE, para, conhecendo do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Domingos Leite Silva Neto, dar-lhe provimento parcial, para tornar sem efeito o Parecer PPL – TC – 00264/11, emitindo novo parecer, desta feita favorável à aprovação das contas de governo daquele gestor, com a ressalva do parágrafo único do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno do Tribunal e também para modificar a parte expositiva do Acórdão APL – TC – 01.056/11, o percentual de aplicação das receitas de impostos em MDE, que passa a ser de 25,73%, mantidos os demais termos do referido acórdão.

É o voto.

Voto Vista do Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Prestados os esclarecimentos que motivaram o pedido de vista dos presentes autos, e divergindo do Relator, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou acompanhando o voto do Conselheiro Umberto Silveira Porto.

Voto Formalizador do Ato - Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Diante das considerações explicitadas no corpo deste Relatório, e corroborando com o Conselheiro Umberto Silveira Porto no tocante ao percentual de aplicação das receitas de impostos em MDE, que passa a ser de 25,73%, por não vislumbrar irregularidades capazes de macular as contas aqui apreciadas, peço todas as vênias ao Relator para divergir e formalizo meu **voto** no sentido de que esta Corte de Contas:

1. Preliminarmente, **conheça o presente Recurso de Reconsideração;**
2. No mérito, **dê-lhe Provimento Parcial**, emitindo novo **Parecer**, desta feita **Favorável à Aprovação** das Contas da **Prefeitura Municipal de São José de Piranhas**, relativas ao exercício financeiro de 2010, da Responsabilidade do **Prefeito Domingos Leite da Silva Neto**, e em Acórdão separado:
 - 2.1 Declare o **atendimento parcial** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - 2.2 Julgue **Regulares com Ressalvas** as Contas de Gestão atribuídas ao Sr. **Domingos Leite da Silva Neto**, então Prefeito Municipal de São José de Piranhas, relativas ao exercício financeiro de 2010;
 - 2.3 Aplique **multa** ao supramencionado ex-Gestor, no valor de R\$ 4.150,00, por transgressão a normas legais, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário;
 - 2.4 **Represente** à Receita Federal do Brasil para que adote as medidas de sua competência, no tocante às Obrigações Previdenciárias;
3. **Recomende** à atual Gestão Municipal que adote medidas administrativas no sentido de corrigir as falhas acusadas na presente Prestação de Contas, bem como evite a repetição das eivas acusadas no exercício de 2010, sob pena de desaprovação de contas futuras e da imposição das penalidades daí decorrentes, mantendo-se os demais termos do acórdão recorrido.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA

PROCESSO TC 03831/11

Administração municipal. Prefeitura Municipal de São José de Piranhas. Recurso de Reconsideração em face do Parecer PPL-TC-0264/2011 e do Acórdão APL-TC-1056/2011. Conhecimento e Provimento Parcial. Emissão de Parecer Favorável à Aprovação das Contas relativas ao exercício de 2010. Regularidade com Ressalvas das contas de gestão do então Prefeito Municipal. Manutenção dos demais termos do Acórdão recorrido. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC Nº 00506/13

Vistos, relatados e discutidos, em sede de Recurso de Reconsideração, em face do Parecer PPL-TC-0264/2011 e do Acórdão APL-TC-1056/2011, os autos do Processo TC 03831/11, que trata da Prestação de Contas do Município de São José de Piranhas, relativa ao exercício financeiro de 2010, da responsabilidade do então Prefeito, Sr. Domingos Leite Silva Neto, e

CONSIDERANDO que a Corte de Contas não acatou, à unanimidade, o Voto do Conselheiro Arnóbio Alves Viana;

CONSIDERANDO o Voto Vista, e vencedor, do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, contrário ao do Relator, nos aspectos que especificou, com a devida vênia do Órgão de Instrução e do Ministério Público junto a esta Corte;

CONSIDERANDO as ponderações do Voto Vista do Conselheiro Umberto Silveira Porto e do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, nos aspectos explicitados no Relatório;

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, por maioria de votos, de 3x2, vencido o voto do Relator, em:

1. Preliminarmente, **conhecer o presente Recurso de Reconsideração;**
2. No mérito, **dar-lhe Provimento Parcial**, emitindo novo **Parecer**, desta feita **Favorável à Aprovação** das Contas da **Prefeitura Municipal de São José de Piranhas**, relativas ao

exercício financeiro de 2010, da Responsabilidade do **Prefeito Domingos Leite da Silva Neto**;

3. Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
4. Julgar **Regulares com Ressalvas** as Contas de Gestão atribuídas ao Sr. **Domingos Leite da Silva Neto**, então Prefeito Municipal de São José de Piranhas, relativas ao exercício financeiro de 2010;
5. Aplicar **multa** ao supramencionado ex-Gestor, no valor de R\$ 4.150,00, por transgressão a normas legais, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário;
6. **Representar** à Receita Federal do Brasil para que adote as medidas de sua competência, no tocante às Obrigações Previdenciárias;
7. **Recomendar** à atual Gestão Municipal que adote medidas administrativas no sentido de corrigir as falhas acusadas na presente Prestação de Contas, bem como evite a repetição das eivas acusadas no exercício de 2010, sob pena de desaprovação de contas futuras e da imposição das penalidades daí decorrentes, mantendo-se os demais termos do acórdão recorrido.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 14 de Agosto de 2013.

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Arnóbio Alves Viana
Relator

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
Formalizador

Presente,

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto ao TCE-PB

Em 14 de Agosto de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
FORMALIZADOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL